

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**RENATO PLAZZA VIANNA JÚNIOR**

**CARÁTER DE PERPETUIDADE DE SANÇÕES CÍVEIS,  
ADMINISTRATIVAS E PENAS FACE O ARTIGO 5º DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**RENATO PLAZZA VIANNA JÚNIOR**

**CARÁTER DE PERPETUIDADE DE SANÇÕES CÍVEIS,  
ADMINISTRATIVAS E PENAS FACE O ARTIGO 5º DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito da Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Orientador Prof. Esp. Fabricio da  
Mata Corrêa**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**RENATO PLAZZA VIANNA JÚNIOR**

**CARÁTER DE PERPETUIDADE DE SANÇÕES CÍVEIS,  
ADMINISTRATIVAS E PENAS FACE O ARTIGO 5º DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientador Prof. Esp. Fabricio da Mata Corrêa

\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador

\_\_\_\_\_  
Prof. Avaliador

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**CARÁTER DE PERPETUIDADE DE SANÇÕES CÍVEIS,  
ADMINISTRATIVAS E PENAS FACE O ARTIGO 5º DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Renato Piazza Vianna Júnior  
r\_pv\_j@hotmail.com  
Graduando em Direito.

Prof. Esp. Fabricio da Mata Corrêa  
Especialista em Ciências Penais  
fabricio.jus@gmail.com  
(Orientador)

**RESUMO**

O presente artigo busca demonstrar a existência de sanções no Ordenamento Jurídico Brasileiro que possuem o caráter de perpetuidade vedado pelo Artigo 5º XLVII, “b” da Constituição Federal de 1988. O objetivo é apontar que em algumas sanções aplicadas no âmbito cível, administrativo e penal, têm-se a presença inegável de efeitos perenes que são oriundos das condenações nestes âmbitos, culminando no nascimento de penas de caráter perpétuo que são terminantemente vedadas pelo Artigo Constitucional ora trabalhado. Por fim, serão apresentadas duas possibilidades que são capazes de corrigir as falhas latentes e que impedem o caráter de perpetuidade em qualquer âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro e que são capazes de garantir a segurança jurídica.

Palavras-chave: CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 5º XLVII, “B” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS; INCONSTITUCIONALIDADE DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO; SEGURANÇA JURÍDICA;

## **1 INTRODUÇÃO**

O artigo em tela apresenta um rol exemplificativo de situações previstas no Ordenamento Jurídico Brasileiro que ferem diretamente o texto constitucional, especificamente no tocante ao caráter de perpetuidade das penas, que é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b".

O Estado aplica sanções às condutas típicas e antijurídicas. É fato que tais sanções afetam diretamente a vida pessoal do sancionado e, por isso, o Estado também cuidou de não permitir que tais sanções não tenham caráter perpétuo.

Ocorre que tanto no âmbito cível, administrativo ou penal, é possível visualizar algumas sanções/penas que podem perdurar por toda a vida do sancionado, ou por quase toda ela, o que também configura o caráter de perpetuidade.

O que será exposto no decorrer do presente artigo possui o intuito de alertar os legisladores acerca de falhas no Ordenamento que vão de encontro a princípios constitucionais, afetando diretamente a honra, intimidade e vida pessoal do sancionado.

## **2 AS PENAS NO UNIVERSO JURÍDICO BRASILEIRO**

Antes de adentrar meritoriamente no objeto do presente artigo é necessária uma ponderação inicial, principalmente no tocante à análise acerca das penas e suas peculiaridades.

As penas são, basicamente, a resposta do Estado para todo aquele que pratique um fato considerado como típico, antijurídico e culpável. Sua aplicação não se dá apenas no âmbito criminal, pois existem sanções previstas no âmbito cível e administrativo que também possuem o mesmo caráter punitivo, conforme será exposto abaixo.

A ideia de pena vem desde a antiguidade, especificamente no século XVIII, onde buscavam apenas castigos físicos que devolviam o mal na mesma medida em que

ele foi praticado (Lei de talião e lei dos Hebreus). Com o passar dos anos as ciências criminais foram surgindo e aprimorando cada vez mais o conceito da punição e sua efetividade (PACHECO, 2007).

O Direito possui diversos princípios basilares que o norteiam, sendo eles: a legalidade (Art. 5º, inciso II da Constituição Federal), devido processo legal (Art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal), culpabilidade (Artigo 29 e 59 do Código Penal), lesividade (CF/88, art. 5º, XXXIX; Código Penal, art. 13, *caput*), proporcionalidade, individualização (Art.5º, XLVI, da CF/88), humanização e valor social da pena (Art. 5º, incisos XLVII, XLVIII, XLIX e L da CF/88), subsidiariedade, fragmentariedade.

Basicamente, pode-se dizer que o direito penal busca punir e ressocializar, ou seja, devolver o mal e coibir futuros crimes.

Para que possa atingir seu objetivo, o Código Penal trouxe três tipos de penas, sendo elas a privativa de liberdade; pena restritiva de direito e por fim, a pena de multa. Cada uma delas possui características ímpares de sua aplicação e, por isso, são impostas de acordo com o caso concreto, respeitando os limites da lei e os princípios basilares do Código Penal e da Constituição Federal (ESCOLANO, 2015).

Conclui-se da análise histórica do Código Penal, que as penas deixaram de ter um caráter punitivo primitivo, para dar lugar a penas humanitárias, com a intenção de ressocialização e, de fato, tal ressocialização seria muito mais complexa se as penas ainda envolvessem castigos físicos (PACHECO, 2007).

Nesta toada, prevê o Código Penal em seu Artigo 75:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

O Código Penal fez a previsão deste limite para que pudesse garantir a humanização da pena, bem como para que o indivíduo tivesse tempo suficiente para gozar do restante de sua vida, o que pode até mesmo comprovar a eficácia da ressocialização almejada.

Visando proteger o maior bem jurídico – a vida -, a Constituição Federal também trouxe algumas previsões para manter a tutela de tal bem jurídico, afinal, esta é responsável por garantir os direitos e deveres do cidadão. Dentre essas previsões estão as seguintes:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Inciso XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Em que pese as demais garantias constitucionais, o presente artigo foca especificamente na alínea “b” do referido inciso, ou seja, a impossibilidade de haver penas de Caráter Perpétuo no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Contudo, antes de tratar de tal impossibilidade, necessária é a realização de mais algumas considerações.

Quando se trata de penas, não necessariamente se trata daquelas previstas no Código Penal, mas sim em todas as consequências para aqueles que agem em desacordo com os preceitos legais.

Assim, nascem as sanções que são nada menos que sinônimos de pena e, por conta dessa semelhança, entende-se que não há possibilidade de diferenciar uma sanção administrativa de uma criminal. Sanção e Pena são aplicadas como uma consequência de um ato que vá de encontro com determinado preceito legal. Tal aplicabilidade possui o condão de desestimular possíveis autores a praticarem qualquer ato que seja nocivo, e assim possuem o mesmo efeito e característica, não havendo distinção entre elas. A exemplo do alegado tem-se as multas e suspensões de direitos que podem ser encontrados tanto em esfera cível quando na penal. (MAGNO, 2007).

### 3 EFEITO DO TEMPO NAS PENAS IMPOSTAS

O Termo 'Caráter de Perpetuidade', objeto do presente artigo, é ligado diretamente ao tempo. Perpetuidade faz menção ao que é perpétuo, eterno, ou seja, de duração infinita.

Além da previsão da inconstitucionalidade das penas de caráter perpétuo, o ordenamento jurídico Brasileiro traz algumas ferramentas que basicamente servem para impor alguns limites para que as pretensões se mantivessem dentro da razoabilidade do tempo.

#### 3.1 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

O Ordenamento Jurídico Brasileiro trabalha com a não perpetuidade em todas as áreas (Cível, Administrativa e Penal).

A prescrição e a decadência são, inclusive, provas de que o Ordenamento impõe prazos para que alguém possa buscar seus direitos junto a Justiça ou até mesmo para a pretensão punitiva do Estado. Em cada esfera, esses institutos possuem características diversas, embora possuam a mesma finalidade.

Acerca da prescrição no âmbito Cível, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008 apud FROTA, 2011, p. 2), alegam:

"perda de *pretensão* de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei". Já a decadência seria "perda efetiva de um direito potestativo, pela falta de seu exercício, no período de tempo determinado em lei ou pela vontade das próprias partes".

Humberto Theodoro Júnior (2005 apud FROTA, 2011, p. 2), prevê que:

prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido em lei" já a decadência encerraria o direito de uma pessoa se sujeitar "a um estado jurídico que o titular do direito potestativo cria sem a necessidade do concurso da vontade ou de qualquer atitude do destinatário da declaração unilateral de vontade.

Quando se trata do âmbito cível, necessário destacar o entendimento do Ilustre Carlos Roberto Gonçalves (2005 apud FROTA, 2011, p. 2), ensinando que "a prescrição e a decadência não se confundem com a preclusão nem com a perempção", pois um se dá pela perda de determinada faculdade processual que



não foi devidamente exercida no momento correto da marcha processual e a outra se dá pela perda do direito de ação quando o autor da ação der causa a três arquivamentos sucessivos, respectivamente (FROTA, 2011).

Já no âmbito Administrativo, a Ilustre Raquel Melo Urbano de Carvalho (2008 apud FROTA, 2011, p. 1), afirma que a prescrição é "a perda da pretensão de uma das partes da relação jurídico-administrativa". Isto, pois não requereu no prazo previsto no Ordenamento "a reparação do direito subjetivo violado pelo devedor". Já a Decadência acontece quando há a "perda do prazo fixado na ordem jurídica para o exercício do direito potestativo lhe reconhecido em razão da supremacia do interesse público, o que implica perecimento do próprio direito"(FROTA, 2011).

No âmbito Penal, para o Ilustre Professor Luiz Flávio Gomes, a Prescrição "é a perda da pretensão punitiva ou executória em face do decurso do tempo" enquanto a "Decadência é a perda do direito de ação em face do decurso do tempo" (FLAVIO, 2011).

As observações acima sobre prescrição e decadência são a regra do ordenamento jurídico. O Direito Penal também possui tais previsões, contudo, por ser o meio utilizado para o Estado garantir a lei e a ordem, seus efeitos são percebidos diretamente na vida daqueles que estão sob a aplicação de suas previsões. Assim, nesta esfera, por lidar diretamente com a vida e o direito à liberdade é que a Constituição Federal, especificamente em Seu Artigo 5º, inciso XLII e XLIV, fez a previsão de crimes que são imprescritíveis, mas tal medida foi tomada em determinados casos devido a excepcionalidade da cada crime ali previsto. Quanto aos demais crimes, permanece o entendimento da regra geral de prescrição e decadência.

Após a exposição de todas as "ferramentas" acima é possível entender que tais medidas servem para impedir os lapsos temporais.

O Decurso do tempo é necessário por diversos motivos: Primeiramente por fazer nascer e extinguir direitos, firmar e manter o que já foi julgado, mas também para manter a ordem jurídica. Também é importante destacar que os prazos para o uso do direito, ou para reivindicá-lo, se fazem necessários principalmente em relação ao

Estado, pois sua característica de garantir a proteção dos sujeitos faz com que seus atos não possam sofrer com as consequências da inércia, afinal, “Dormientibus non succurrit jus – O Direito não socorre aos que dormem”-. Há que se ponderar, ainda, que a Ordem Jurídica possui previsão Constitucional, especificamente em seu Artigo 5º, portanto é inegável sua manutenção e aplicação em todo o Ordenamento, por trazer benefícios diretos na preservação da paz social e estabilidade nas relações sociais. (COSTA, 2006).

#### **4 O CARÁTER PERPÉTUO COMO EXCEÇÃO À REGRA JURÍDICA**

Conforme já firmado, o Ordenamento Jurídico Brasileiro possui apenas alguns crimes que são imprescritíveis – Artigo 5º da Constituição Federal, incisos XLII (Racismo) e XLIV (Ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático) -, ou seja, o Estado pode agir a qualquer momento que tomar conhecimento do fato, independentemente do tempo já transcorrido. Tal imprescritibilidade se trata apenas do poder de ação do Estado, mas tais crimes possuem uma pena máxima prevista para cumprimento e esse limite também é, ou deveria ser, presente nas sanções cíveis e penais.

Os exemplos que serão logo tratados, na prática, possuem efeitos imprescritíveis que culminam na criação de exceções à regra imposta pela Constituição Federal, logo, violam a regra do caráter de não perpetuidade.

Apesar de ser um entendimento já firmado, por cautela, necessária é a reafirmação da impossibilidade de distinção entre as sanções penais, cíveis e as administrativas. Em que pese a alegação de que as sanções penais seriam mais graves por envolver até a liberdade do sancionado, não se pode dizer que o Artigo 5º XLVII faz menção às penas previstas no Código Penal. Ocorre que é possível observar que existem sanções/penas administrativas e cíveis que possuem gravame similar às aplicadas criminalmente, por surtirem efeitos irreversíveis àquele que será submetido a tais sanções. De fato, há uma semelhança entre a gravidade das penas aplicadas, até porque tratam-se simplesmente de penas, independentemente do tempo, forma ou de qual Código as aplica (MAGNO, 2007).

Não se deve buscar características específicas de sanções penais, cíveis e administrativas, se não as características de aplicação. As penas cíveis ou as privativas de liberdade são aplicadas pelo Poder Judiciário, ao passo que as administrativas são aplicadas pelo Poder Executivo. (MAGNO, 2007).

O direito exige que as penas sejam tratadas dentro do princípio da isonomia, por sua semelhança. O próprio ordenamento jurídico considera como “Direito Sancionador” as regras que trazem as diversas modalidades de sanções. A Teoria Geral do Processo também reúne os preceitos fundamentais do Processo Civil e Penal (MAGNO, 2007).

O Artigo 5º da Constituição traz a palavra pena diversas vezes e tal vocábulo não deve possuir apenas a interpretação do aspecto criminal. Corroborando o alegado temos o princípio da Máxima efetividade – impondo que as normas constitucionais devem, obrigatoriamente, serem interpretadas em caráter extensivo -. A Constituição também obriga tal extensividade quando afirma em seu Artigo 5º, § 2º que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Diante disto, ao interpretar o Inciso XLVII do Artigo 5º da Constituição, não pode haver uma limitação ao entendimento de que ele se refere apenas às sanções penais, mas sim a todas as formas de pena/sanção que, embora não deveriam, mas possuam o caráter de perpetuidade por sua própria disparidade e desproporcionalidade. Até porque tal situação poderia ser considerada como uma descrença constitucional no poder de ressocialização/recuperação do ser humano, o que vai de encontro com o objetivo de aplicação da pena, que é a própria ressocialização do sancionado/apenado para seu reingresso junto à sociedade. (MAGNO, 2007).

Quando a Constituição Federal traz o termo “Caráter Perpetuo” em seu inciso, este possui o Sentido Lato na interpretação de sua aplicabilidade, assim, as penas de

caráter perpétuo, seja ela administrativa, cível ou penal, devem ser consideradas como inconstitucionais.

Com isso, entende-se que deve ser trabalhado o entendimento do termo usado na Constituição Federal, por se tratar de algo que torna inconstitucionais diversas sanções, independente do ramo do direito que a aplique. A título de exemplo, apresenta-se duas sanções administrativas que são comuns e possuem caráter de perpetuidade:

- a) A inabilitação permanente dos diretores de instituições financeiras que cometerem infrações contra a economia nacional (Lei 4.595/64).
- b) A pena de demissão do servidor público em hipóteses que vedem seu retorno ao serviço público (Art. 137 §º Único da Lei 8.112/90).

O STF já manifestou entendimento, (1998 apud MAGNO, 2007), acerca da ausência de percepção constitucional sobre a pena de inabilitação permanente:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE INABILITAÇÃO PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INADMISSIBILIDADE: ART. 5 , XLVI, "e", XLVII, "b", E § 2 , DA C.F. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO R.E. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. No mérito, é de se manter o aresto, no ponto em que afastou o caráter permanente da pena de inabilitação imposta aos impetrantes, ora recorridos, em face do que dispõem o art. 5 , XLVI, "e", XLVII, "b", e § 2 da C.F. 3. Não é caso, porém, de se anular a imposição de qualquer sanção, como resulta dos termos do pedido inicial e do próprio julgado que assim o deferiu. 4. Na verdade, o Mandado de Segurança é de ser deferido, apenas para se afastar o caráter permanente da pena de inabilitação, devendo, então, o Conselho Monetário Nacional prosseguir no julgamento do pedido de revisão, convertendo-a em inabilitação temporária ou noutra, menos grave, que lhe parecer adequada. 5. Nesses termos, o R.E. é conhecido, em parte, e, nessa parte, provido. (Supremo Tribunal Federal – RE 154134/SP, julgado em 15/12/1998)

A impossibilidade de demissão do servidor público ainda não possui entendimento nas cortes superiores, porém, nítida é a necessidade de ser aplicada a mesma solução, bem como a qualquer outra pena/sanção que possua o mesmo caráter de perpetuidade (MAGNO, 2007).

Todas as sanções que possuam caráter de perpetuidade, independente da esfera jurídica que esta for aplicada, vão de encontro à Constituição Federal, sendo a vedação exposta Inciso XLVII do Artigo 5º da Constituição.

Definida a paridade entre o vocábulo pena/sanção, necessária a indicação de algumas circunstâncias onde a lei possui o caráter de perpetuidade.

1ª Hipótese: A exclusão do herdeiro ou do legatário da sucessão - Artigo 1.814 do Código Civil;

2ª Hipótese: Impedimento de exercício do matrimônio entre o cônjuge sobrevivente e o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. – Artigo 1.521, VII, do Código Civil;

3ª Hipótese: Exclusão de funcionário público da carreira com a perda de todos os benefícios – Art. 137 caput e § único, da Lei Nº 8.122/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Federais);

4ª Hipótese: Impossibilidade do ingresso na carreira pública face à condenação criminal;

5ª Hipótese: Inexistência de prazo máximo para o cumprimento de Medidas de Segurança – Artigo 96 do Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal);

As situações acima são um rol exemplificativo de circunstâncias onde a Constituição Federal está sendo diretamente ferida.

Em alguns dos casos elencados há a discussão de que as análises de critério da Administração Pública não são incompatíveis com a Constituição Federal Brasileira. Os que defendem tais teses alegam que a previsão do Artigo 5º, inciso XLVII, alínea B da Constituição Federal é específica para as sanções penais. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial citado acima, que reconhecem o caráter de perpetuidade em sanções cíveis e administrativas, já são autossuficientes para comprovar o descabimento de tal teoria (VASCONCELLOS, 2015).

Sendo assim, os casos elencados merecem análise cautelosa e individual, a fim de impedir que continuem sendo tipos de sanções/penas de caráter perpétuo.

## **5 MEIOS DE SOLUÇÃO**

No cumprimento de sua função reguladora e organizadora do Estado, a Constituição Federal exerce o papel de Lei Máxima e por isso é chamada por Carta Magna (Grande Carta), pois limita os poderes dos entes e, ainda, define os direitos e deveres de todos os cidadãos. Todas as leis infraconstitucionais devem ser submetidas às disposições Constitucionais e em nenhuma hipótese podem entrar em conflito.

A análise de todo o exposto acima é suficiente para comprovar existência de inúmeras sanções aplicadas em esferas diversas que ferem diretamente o texto constitucional.

O rol de sanções de caráter perpétuo mencionadas acima é meramente exemplificativo. São situações que devem ser encaradas como inconstitucionais. A partir do momento que o sancionado cumpre o que lhe foi imposto pelo descumprimento da lei, não há que se falar nos efeitos perenes da condenação.

As sanções são aplicadas justamente para punir quem praticar o ato definido pela lei como ilegal. No próprio âmbito penal é possível visualizar o limite de 30 (trinta) anos para o cumprimento de uma pena, independentemente do total da condenação. Se a pena/sanção ultrapassar o limite de 30 (trinta) anos, será considerada como inconstitucional. Assim, até mesmo os efeitos desta pena/sanção devem estar inclusos no limite previsto, pois em caso contrário estaria evidente a ocorrência do caráter de perpetuidade da sanção ou do efeito desta.

Ir de encontro à disposição constitucional, além de ser um ato de afronta ao próprio Direito, também é questionar a própria eficiência do tratamento da pena. É desacreditar na recuperação do sancionado, imputando a ele efeitos perpétuos por um ato que, por um aspecto jurídico, já teria sido devidamente 'pago' pelo sancionado.

O Termo Caráter de Perpetuidade abre margem para inúmeras interpretações, especificamente no termo 'caráter'. Tal termo envolve qualquer sanção que possa trazer algum resultado que perdure por toda a vida do sancionado.

Comprovada a existência de sanções que podem ser tratadas por inconstitucionais, a Carta Magna, em sua plenitude, traz a possibilidade de corrigir quaisquer 'falhas' que se assemelhem à ora discutida.

A ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) é uma das modalidades de controle de constitucionalidade e uma das formas de correção destas 'falhas' presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro. (MACHADO, 2005).

É prevista no Artigo 102 Inciso I da Constituição Federal, que diz:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

É utilizada para declarar a inconstitucionalidade de atos posteriores à Constituição de 88. Tais atos podem ser Lei ou Ato Normativo Federal e Estadual. (MACHADO Mariana, 2005).

A aplicação da ADI também é regulamentada pela lei Nº 9.868/1999. (MACHADO, 2005).

A ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), também é uma modalidade de ação de controle de constitucionalidade, e uma das formas de correção destas 'falhas' presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro. (GUIMARÃES, 2006).

É prevista no Artigo 102, §º 1º da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”

A aplicação da ADPF também é regulamentada pela lei Nº 9.868/1999(GUIMARÃES, 2006).

A ADPF segue o disposto no princípio da subsidiariedade, ou seja, considera-se que só é aplicada em casos onde não couber outro recurso que seja eficaz e é utilizada especificamente para apontar o descumprimento de algum preceito fundamental de normas que sejam anteriores à Constituição Federal (Art 4º, § 1º Lei 9.868/1999). Ocorre que tal entendimento possui algumas divergências. (CAMPOS, 2013).

O Eminent Ministro Gilmar Mendes (2000, apud ALMEIDA, 2005), já deu entendimento neste sentido:

A simples existência de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, tal como explicado, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, a mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.

O termo “Preceito Fundamental” também não goza de um rol que especifique quais são os preceitos fundamentais, embora o próprio STF já tenha reconhecido que este seria, basicamente, princípios ou regras constitucionais que possuam essencialidade (STF ADPF-QO 1) ou uma regra prevista na Constituição que possuam caráter fundamental (STF ADPF-MC 47). (CAMPOS, 2013).

Neste sentido,ROTHENBURG (2001 apud ALMEIDA, 2005), afirma que:

Fez bem o constituinte em não estabelecer desde logo quais os preceitos que, por serem fundamentais, poderiam ser tutelados pela arguição de descumprimento de preceito fundamental? E o legislador, deveria tê-lo seguido? Sim, agiram ambos com acerto: somente a situação concreta, no momento dado, permitiria uma adequada configuração do descumprimento a preceito fundamental da Constituição. Qualquer tentativa de prefiguração seria sempre parcial ou excessiva; e a restrição seria agravada pela interpretação restritiva que um rol taxativo recomenda.

SARMENTO (2001,apud ALMEIDA, 2005), também se manifesta da seguinte forma:

O legislador agiu bem ao não arrolar taxativamente quais, dentre os dispositivos constitucionais, devem ser considerados como preceitos fundamentais. Ao valer-se de um conceito jurídico indeterminado, a lei conferiu uma maleabilidade maior à jurisprudência, que poderá acomodar



com mais facilidade mudanças no mundo dos fatos, bem como a interpretação evolutiva da Constituição. Caberá, ao Supremo Tribunal Federal, definir tal conceito, sempre baseando-se na consideração do dado axiológico subjacente ao ordenamento constitucional.

O STF já exarou o seguinte entendimento:

Aplicação do princípio da fungibilidade. (...) É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. [ADI 4.180 MC-REF, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-3-2010, P, DJE de 27-8-2010.]

O que se entende é que a ADPF pode ser conhecida como ADI, mas é necessária a de dúvida objetiva sobre o cabimento delas.

A ADPF possui o caráter subsidiário. Se os requisitos da ADI estiverem satisfeitos e se ela for um meio eficiente para impugnar a norma questionada, esta poderá ser Julgada, ao passo que a ADI pode ser acolhida como ADPF, desde que primeira não seja acolhida, mas a segunda sim. Neste caso, haveria um questionamento sobre o caráter de autonomia do ato infralegal ou alteração da norma prevista na Constituição. (GUIMARÃES, 2016).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente artigo houve a apresentação de um rol exemplificativo de sanções administrativas, cíveis e penais que possuem caráter de perpetuidade.

A Aplicação da ADPF pode ser viável no âmbito penal não só pela questão da anterioridade à Constituição, mas por ferir ainda mais o que pode ser considerado como preceito fundamental. No âmbito Cível e Administrativo, mesmo se tratando de sanções previstas em leis posteriores à Constituição, também poderá ser aplicada a ADPF, com base no entendimento do STF na ADI 4.180 MC-REF, apesar de que a possibilidade maior seja da incidência da ADI.

Portanto, o que se conclui é que a aplicação de um dos controles de constitucionalidade previstos acima dependerá especificamente do caso concreto, pois até o ano de publicação da lei pode alterar o tipo de controle que será aplicado.

Mas, após a observância do Controle de Constitucionalidade que for cabível, independente de qual seja, acredita-se que o resultado será positivo para a vida do sancionado e para a própria garantia da segurança jurídica. Tal medida é indispensável para que sejam interrompidas as irregularidades que vêm sendo cometidas pelas leis infraconstitucionais.

Com isso, pode-se alcançar o ápice do que se considera como a mais lídima justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **O que são os preceitos fundamentais garantidos pela argüição descumprimento de preceito fundamental (ADPF)? A amplitude do conceito gera, para o magistrado, uma discricionariedade na precisão do que sejam preceitos fundamentais?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 592, 20 fev. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6237>>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 12 set. 2017.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. **Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais**, Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 12 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.180 MC-REF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 10 de Março de 2010. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1079>>. Acesso em: 12 set. 2017.

CHAVES, Rodrigo Costa. **A prescrição e a decadência no Direito Civil. Linhas gerais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n.

405, 16 ago. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5588>>. Acesso em: 26 out. 2017.

CIARDO, Fernanda. **Remédios Constitucionais**. Jusbrasil, 26 de Fevereiro de 2015. Disponível em <<https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/169721318/remedios-constitucionais>>. Acesso em: 26 de out. 2017

COL. Helder Martinez Dal. **O significado da expressão "preceito fundamental" no âmbito da argüição de preceito fundamental prevista no art. 102, § 1º, da C.F.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2322>>. Acesso em: 28 out. 2017.

COSTA, Aldo de Campos. **ADPF pode evitar ou reparar dano a preceito fundamental**. Revista Consultor Jurídico. 27 de Março de 2013. Disponível. <<https://www.conjur.com.br/2013-mar-27/toda-prova-adpf-usada-evitar-ou-reparar-dano-preceito-fundamental>>. Acesso em: 25 out. 2017.

COSTA, Williams Coelho. **A prescrição à luz do novo Código Civil brasileiro e sua aplicação intertemporal**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, 09 de Julho de 2006. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1409>> Acesso em: 29 set. 2017.

ESCOLANO, Isabela. **Das Penas - Princípios e Tipos de Penas**. Jusbrasil, São Paulo, 29 de Abril de 2015. Disponível em <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>>. Acesso em: 29 de set. 2017

FLAVIO, Luiz Gomes. **Prescrição, decadência, perempção e preclusão**. Jusbrasil, 04 de Março de 2011. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121919003/prescricao-decadencia-perempcao-e-preclusao>>. Acesso em: 26 out. 2017.

FROTA, Hidemberg Alves da. **A natureza jurídica do prazo para o exercício do poder disciplinar da Administração Pública. Considerações sobre a prescrição e a decadência na Teoria Geral do Direito Administrativo e do Direito Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3055, 12 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20388>>. Acesso em: 26 out. 2017.

GUIMARÃES, Nilson Jorge Costa. **A argüição de descumprimento de preceito fundamental: conceito, principais aspectos, modalidades**. 17 de Março de 2016. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2508/A-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental>>. Acesso em: 27 out. 2017.

MACHADO, Mariana de Moura A. A. **Controle de Constitucionalidade: Abordagem sistemática no tocante aos temas centrais do controle de constitucionalidade: conceitos, modalidades, legitimidade e tipos de controle, por via incidental e ação direta**. Direitonet. 18 de Fevereiro de 2005. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1924/Controle-de-constitucionalidade>>. Acesso em: 23 out. 2017.

MAGNO, A. F. M. **Limites constitucionais são tênues na aplicação de sanções.** Revista Consultor Jurídico, 05 de Setembro de 2007. Disponível em <[https://www.conjur.com.br/2007-set-05/limites\\_constitucionais\\_sao\\_tenues\\_aplicacao\\_sancoes](https://www.conjur.com.br/2007-set-05/limites_constitucionais_sao_tenues_aplicacao_sancoes)>. Acesso em: 25 out. 2017.

PACHECO, Eliana Descovi. **Evolução histórica do direito pena.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, março de 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=3751](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751)>. Acesso em 29 set. 2017.

VASCONCELLOS, Patrícia Knöller. **A impossibilidade de se assumir um cargo público frente a uma pretérita condenação: considerações acerca de uma dupla estigmatização.** Rio de Janeiro, RJ, 20 de Setembro de 2015. Disponível em <<apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/download/813/575>>. Acesso em: 25 out. 2017.